



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº

 **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 5667/2021
PROTOCOLO Nº 270/2021
DATA: 30/3/2021

mb

Autoriza o Poder Executivo a proceder, mediante Termo de colaboração, o repasse de recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira - APAE e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parceria, mediante termo de colaboração, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, visando o repasse de recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira - APAE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.487.601/0001-03, com sede na Rua Bento Luis da Costa nº 14, Palmeira, Paraná, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei, os recursos financeiros totalizam a importância de R\$47.997,00 (quarenta e sete mil reais, novecentos e noventa e sete reais), acrescida de eventuais rendimentos oriundos de aplicação financeira, repassados em 12 parcelas mensais, durante o exercício de 2021/2022, a qual provém de repasse realizado pelo Fundo Nacional de Assistência social – FNAS, destinado à execução do Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias – Piso de Transição de Média Complexidade.

Parágrafo único. O Termo de Fomento autorizado por esta lei será celebrado para execução do Plano de Trabalho, no exercício de 2020/2021.

Art. 3º O Termo de Fomento se materializará por intermédio da inexigibilidade de chamamento público, consoante ao procedimento disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em razão da natureza singular do objeto da parceria, cujas metas somente são alcançadas pela entidade identificada do artigo 1º.

Art. 4º A Entidade recebedora do recurso financeiro deverá prestar contas do recurso recebido na forma da lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de março de 2021.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que tem por escopo autorizar o Executivo Municipal a realizar parceria, mediante termo de Fomento, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, visando o repasse de recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira - APAE, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014, para a execução conjunta do atendimento assistencial de educandos com deficiência ou quaisquer necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Inicialmente, importa esclarecer aos nobres vereadores que os valores, objeto do repasse são provenientes de repasse realizado pelo Fundo Nacional de Assistência social – FNAS, destinado à execução do Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias – Piso de Transição de Média Complexidade. Desta forma, considerando:

Que temos no Município crianças e adultos com deficiência intelectual, com limitações no seu funcionamento mental e no desempenho de tarefas como comunicação, cuidado pessoal e de relacionamento social;

Que alguns portadores de necessidades especiais, com atraso cognitivo precisam de mais tempo para aprender falar, a caminhar e aprender as competências para cuidar de si, tal como se vestir ou comer com autonomia. É natural que algumas encontram mais dificuldades nas escolas regulares devido ao seu atraso cognitivo;

Que compete ao município a execução de políticas públicas para o desenvolvimento da educação, da saúde e da assistência social.

É obrigação de todas as esferas de governo participar dessas políticas públicas, sendo repassado através do município recursos do FNAS, os quais se destinam à Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial.

Diante de todo o exposto, o objeto da presente iniciativa, irá proporcionar melhora significativa no atendimento assistencial especializado de qualidade a 216 estudantes com deficiência intelectual, múltiplas deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e/ou atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos/Fase 1, sendo que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE de Palmeira é a única organização instalada neste Município que trabalha com o atendimento de pessoas com deficiência intelectual, múltipla (deficiência intelectual associada à outra deficiência) e/ou transtorno global do desenvolvimento, que necessitam de apoio.

Considerando a situação exposta, se faz necessário que o Município busque formas de contornar as falhas e preencher as lacunas que eventualmente inviabilizam o correto atendimento dos anseios sociais pela Administração.

Diante disso, com fulcro no art. 31 da Lei Federal 13.019/14, entende-se que, para o presente caso, é considerado inexigível o chamamento público, tendo em



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

vista a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, cujas metas somente são alcançadas pela entidade menciona na presente iniciativa.

Assim, é a presente para dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 31, II do Comando Legal citado, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária (...)

Os valores repassados provem do FNAS, com objetivo de propiciar a continuidade do serviço prestado pela entidade, já em execução orçamentária em exercícios anteriores.

Com expostos, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de março de 2021.


Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira